



COMISSÃO PERMANENTE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

PARECER

PROJETO DE LEI N° 030/2025, DE 13 DE MAIO DE 2025.

AUTORIA: DAVI DE SOUSA OLIVEIRA

MATÉRIA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO AO PÚBLICO DOS HORÁRIOS DE ATENDIMENTO DE TODOS OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO SUS PELOS POSTOS DE SAÚDE E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, NO MUNICÍPIO."

RELATÓRIO.

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo Vereador Davi De Sousa Oliveira, protocolado nesta Casa na data de 13/05/2025, por intermédio da Mensagem ao Projeto de Lei nº 030/2025, de 13 de maio de 2025, com esteio no art. 59, inciso I, da Lei Orgânica desta municipalidade.

O Projeto de Lei sob análise, como bem descreve o autor, dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização ao público dos horários de atendimento de todos os profissionais de saúde do SUS pelos postos de saúde e unidade de pronto atendimento, no município.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

DO DIREITO.

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu art. 12, inciso I, "ex vi legis":

Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:

I – respeito à Constituição Federal e Estadual;

Conclui-se, portanto, que o município de Morada Nova tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise, com respaldo nos arts. 18 e 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 28 da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



COMISSÃO PERMANENTE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

**Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

**Art. 28. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

CONCLUSÃO.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade determinar a disponibilização obrigatória, ao público, dos horários de atendimento de todos os profissionais de Saúde do SUS pelos Postos de Saúde e Unidade de Pronto Atendimento.

Observa-se que tal matéria poderá levantar questionamentos sobre a constitucionalidade da proposição, visto que dispõe, de forma indireta, sobre o funcionamento da política pública de saúde, o que seria matéria de competência legislativa exclusiva do Poder Executivo.

O Recurso Extraordinário n. 1.481.861/SP, julgado pelo STF, declarou constitucional Lei do Município de São José do Rio Preto/DP, decorrente de iniciativa do Poder Legislativo, que tratava sobre a obrigatoriedade divulgação dos horários de atendimento de todos os profissionais de saúde do SUS no município, entendendo que não interferia na organização e funcionamento da Administração Pública, na estrutura de seus órgãos ou ao regime jurídico dos servidores públicos, o que seria vedado pelo Tema 917 do STF. O Supremo entendeu que a legislação municipal apenas concretizava a transparência dos atos da administração.

Nos termos do art. 37 da CF/88, a Administração Pública deve obediência ao princípio da publicidade, o que vincula os gestores a garantir uma gestão mais transparente o possível. Somado a isso, a matéria envolve uma iminente questão de ordem pública, na busca de consolidar as disposições do art. 196 da Constituição Federal de 1988, conforme determina o art. 197:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.



COMISSÃO PERMANENTE

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

Portanto, o presente Projeto de Lei não viola o tema 917 do STF, pois não interfere na organização e funcionamento da Administração Pública. Pelo contrário, visa apenas garantir a publicidade dos atos administrativos, principalmente, porque a matéria suscitada se trata de questão de ordem pública (direito à saúde). Não há, dessa forma, vício de iniciativa, ilegalidade ou inconstitucionalidade formal ou material que impeça a regular tramitação da matéria.

Analizando o projeto verifica-se que o Projeto de Lei n. 30/2025 não ofende o tema n. 917 do STF, por disposição jurisprudencial; a matéria é compatível com a competência municipal e a legislação constitucional vigente e estão observadas as normas orçamentárias e administrativas pertinentes.

Logo, esta Relatoria manifesta-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 030/2025.

DO VOTO.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente, **por unanimidade dos membros, à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 030/2025, de 13 de maio de 2025**, devendo seguir para discussão e votação em plenário, obedecendo aos trâmites da Casa e quórum qualificado para sua aprovação, conforme determinam o art. 53 e seguintes da LOMMN, e art. 132 e seguintes do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

É O PARECER, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova, em 21 de maio de 2025.

Davi Sousa de Oliveira
Presidente

Raquel Menezes Girão
Membro

José Gomes da Silva Júnior
Membro